CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.194/16/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.001072627-34

Impugnação: 40.010140522-53

Impugnante: Clube Náutico de Sete Lagoas

IE: 672822891.00-54

Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária. Entretanto, verifica-se que o pedido foi apresentado em desconformidade com os preceitos estabelecidos pelo art. 26, incisos I, II e III da Resolução nº 4.855/15, c/c arts. 25 e 26 do Anexo XV do RICMS/02.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documentos de fls. 02 e 23/24, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, sob o fundamento de exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária, nos termos da Resolução nº 4.855, de 29/12/15.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 33, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35/36, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 41/45.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, sob o fundamento de exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária, nos termos da Resolução nº 4.855, de 29/12/15.

Entretanto, a Fiscalização, mediante parecer de fls. 31/32, propõe o indeferimento do pedido de restituição, ao argumento de que o Requerente não atendeu os pré-requisitos que viabilizassem a determinação individual das mercadorias do estoque remanescente para as quais se pleiteia o pedido de restituição do ICMS/ST.

O Impugnante insurge-se contra o despacho de indeferimento da restituição do indébito sustentando que a intimação para apresentação do Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias foi prontamente atendida, que estava de acordo com o disposto no art. 27, inciso II da Res. nº 4.855/15, com as quantidades de mercadorias e especificações por NCM, bem como o arquivo SPED, referente a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fevereiro de 2016, foi gerado com o estoque relativo a dezembro de 2015, sendo incluídos todos os Registros H005/H010 de acordo com as exigências estabelecidas.

Dessa forma, considera que o pedido de restituição está em conformidade com o que determina a Res. nº 4.855/15 e que a Fiscalização está a criar "... regras próprias de indeferimento usando do poder do arbítrio, para negar o que de fato temos a restituir."

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme bem demonstrado pela Fiscalização em sua manifestação fiscal de fls. 41/45, não procede o argumento do Impugnante de que o pedido de restituição do ICMS/ST seguiu as normas e orientações constantes na íntegra da Resolução nº 4.855/15.

Apesar da Intimação nº 014/16, fls. 27, para que fosse entregue o arquivo eletrônico, contendo o Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias, o Impugnante limitou-se a encaminhar à Fiscalização o mesmo demonstrativo que já se encontrava anexado ao pedido de restituição.

Verifica-se, ainda, que no demonstrativo apresentado pelo Impugnante, "Apuração de Estoques de Mercadorias", fls. 23, as mercadorias foram relacionadas de forma genérica, globalizando todas as mercadorias do NCM, não sendo possível a identificação de cada produto, especificamente, impossibilitando a correta verificação pelo Fisco quanto à exclusão ou não da mercadoria do regime de substituição tributária.

Também, não procede a alegação de que houve a transmissão dos arquivos eletrônicos em conformidade com o exigido pela legislação. Como bem demonstrado pela Fiscalização em sua manifestação fiscal, fls. 42/43, conforme Consulta de Arquivo Eletrônicos (via catálogo Sintegra e Auditor Eletrônico), houve a transmissão dos arquivos, porém não foram informados os Registros 88 STES e 88 STITNF.

Ressalte-se que a Res. 4.855/15, é clara em determinar que o pedido de restituição deverá ser instruído em observância a esses procedimentos, o que está preceituado em seu art. 26, incisos I, II e III que, por sua vez, remetem ao disposto nos arts. 25 e 26 do Anexo XV do RICMS/02, *verbis*:

RES. n° 4.855/15:

Art. 26. O contribuinte que adotar o regime normal de apuração do ICMS, para os efeitos de restituição, deverá:

I - entregar à Administração Fazendária a que estiver circunscrito arquivo eletrônico ou demonstrativo, observado o disposto nos arts. 25 e 26 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, a qual encaminhará o arquivo à Delegacia Fiscal;

II - entregar, via internet, à Secretaria de Estado de Fazenda, o arquivo eletrônico contendo o Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias e do Imposto Devido a Título de Substituição Tributária, a que se refere o art. 17;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - transmitir o arquivo digital que deverá conter os dados relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD), se obrigatória, dos registros do Bloco H, incluindo o registro H005, utilizando no campo 04 o motivo 02 "Na mudança da forma de tributação da mercadoria (ICMS)", bem como o registro H010 e o registro H020;

Anexo XV - RICMS/02:

Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII.

Art. 26. Em substituição à obrigação de que trata o artigo anterior, a critério do titular da Delegacia Fiscal, o contribuinte apresentará demonstrativo contendo as seguintes informações relativas à mercadoria cujo fato gerador presumido não se realizou:

(...)

Logo, reputa-se correto o indeferimento do pleito apresentado pelo Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016.

Eduardo de Souza Assis Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira Relator

22.194/16/3^a